

EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 468/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARQUITETURA REF. AO MONUMENTO DA CRUZ - . Requisição 1504/2025.

Contratante: Poder Executivo Municipal de Cruz Alta/RS.

Contratado: SANTINI & ROCHA ARQUITETOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CNPJ nº 90.157553/0001-45

Valor da Fase 1: R\$ 118.700,00 (CENTO E DEZOITO MIL E SETECENTOS REAIS)

Valores das Fases 2 a 5: 2% de honorários aplicado sobre o valor do projeto a ser selecionado para ser desenvolvido, com formalização através de novo contrato específico dessas etapas ou Termo Aditivo, baseado no custo real da obra. O percentual é definido conforme estimativas de órgãos competentes, tais quais SINAENCO, CAU, CREA, etc.

Valor da Fase 6: 2% de honorários aplicado sobre o custo real da obra a ser apurado no momento da finalização da licitação para construção efetiva do Monumento.

Dotação Orçamentária: COD. RED: 1599. ÓRGÃO: 16. UNIDADE: 1. AÇÃO: 2258. VÍNCULO: 17061391 . SUBELEMENTO: 34490518000000000000

Fundamento Legal: Artigo 74, inciso III, “c”, da Lei n.º 14.133/21.

Fundamento	Fático-Jurídico	-	PARECER	Nº
1306/PROJUR/ADM-COMPRAS/2025, <i>per relationem</i> : “				

1. FATOS



Trata-se de requisitório advindo da Secretaria Municipal de Obras, Mobilidade Urbana e Segurança Pública objetivando a contratação de serviços técnicos especializados de arquitetura, de escritório de notória especialização, para o desenvolvimento integral do projeto arquitetônico de monumento em forma de cruz com aproximadamente 100 metros de altura, com função de mirante, a ser implantado no Município de Cruz Alta/RS. A contratação se refere à elaboração da concepção arquitetônica, desenvolvimento do projeto básico e executivo, bem como ao acompanhamento técnico da obra. O projeto será custeado com recursos federais oriundos de emenda parlamentar, na modalidade de transferência especial, e complementado com recursos próprios do Município

São os fatos. Passo a analisar.

2 .ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que **compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Segundo o Estudo Técnico Preliminar:

O Município de Cruz Alta recebeu no ano de 2023 a emenda parlamentar n°. 202339200001 do Deputado Federal Bibó Nunes com a finalidade de execução de uma Cruz Monumental, edificação que se destinará a criar um espaço arquitetônico em homenagem ao nome da cidade.

A obra é um projeto complexo, pois tem a criação como uma das suas características primordiais. A Cruz Monumental terá importância no contexto municipal, turístico, cultural, econômico e histórico, devendo



atender aspectos qualitativos técnicos e especializados, necessitando, portanto, de atuação profissional de notória especialização.

O início do processo de criação do Monumento da Cruz é de extrema necessidade uma vez já haver recursos federais destinados à sua construção, sob a forma de transferência especial, que obriga o prosseguimento do plano de trabalho para efetivar a realização da política pública.

Pela importância e complexidade do monumento, a forma mais apropriada para perfectibilização dessa obra é ter um projeto arquitetônico de excelência, o que somente será possível com a participação de reconhecidos profissionais da área, com expertise comprovada

Um escritório com projetos já desenvolvidos em diversas áreas como museus, estádios, com programas de gestão de qualidade e participação em congressos específicos do setor, premiado e reconhecido publicamente.

Conforme o Termo de Referência (TR).

O processo tem como base a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais de notória e comprovada especialização, nos termos do art. 74, inciso III e alínea C, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Além disso, tem a situação dos recursos federais já destinados, disponíveis através de emenda parlamentar a qual se deve dar prosseguimento, prosseguimento, o que torna imperioso o início do processo para perfectibilização do monumento.

Dito isso, cumpre assentar que qualquer transferência de recursos públicos deve pautar-se nos princípios norteadores de todos os atos emanados da Administração Pública, conforme dispõe o artigo 5º da Lei 14.133/21.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de



funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, cabe expor que a inexigibilidade de licitação é procedimento excetuado, que guarda peculiaridades que devem ser observadas. Assim, para melhor entendimento, importante transcrever o artigo 74, da Lei N.º 14.133/2021, em sua íntegra, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;



h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Ainda em complemento ao dispositivo legal supramencionado, oportuna a transcrição, também, do artigo 6º, do mesmo Diploma Legal:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

Portanto, a premissa de cabimento de inexigibilidade, em quaisquer das hipóteses do art. 74, é a inviabilidade de competição, por tal razão, **é preciso delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição.**

Resta evidente, pela escrita da legislação, que se quer demonstrar a existência de determinados objetos que não podem ser definidos, comparados e, portanto, selecionados objetivamente, ou, ainda, que aparentemente possam ser definidos por dados objetivos e julgados por um critério objetivo (técnica e/ou preço), onde a definição, comparação e seleção não garantem que a Administração escolha a melhor solução para sua necessidade, pois **a essência do objeto do contrato reveste-se de subjetividade.**

Logo, para esses casos, em que não há critérios objetivos, válidos, que permitam definir a solução e, portanto, eleger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções, dizemos que há inviabilidade



de competição. Desta forma, o meio legítimo de escolha do parceiro da Administração é a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o fornecedor foi selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inc. III, alínea “c” da Lei n.º 14.133/2021, em razão da notória necessidade na contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais de notória e comprovada especialização, voltada para a captação e recuperação de créditos pertencentes ao Município.

Oportuno destacar que para que haja a possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação nos moldes dos dispositivos supramencionados, é imprescindível a caracterização da notória especialização da empresa ou profissional a ser contratado, relacionada ao objeto da contratação.

Com efeito, o parágrafo 3º, do artigo 74, da Lei 14.133/2021, assim disciplina:

Art. 74 (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Precisamente restam evidenciadas a notória especialização do profissional, bem como indiscutível a capacidade técnica do mesmo, de forma a, sem sombra de dúvidas, materializar os requisitos previstos no já antigo Art. 25 da Lei 8.666/93. Sobre o tema, já se encontra, há muito tempo, pacificado no TCU – Tribunal de Contas da União, vejamos:

“A inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se trata de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção de executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93.” Súmula 39 do tribunal de Contas da União.



Neste sentido, necessário registrar os fundamentos levantados pela doutrina pátria, os quais evidenciam que quando houver explícita frustração do correto alcance do bem jurídico a que se quer tutelar com a prestação do serviço, sendo mais desvantajosa – sob os aspectos econômicos, jurídicos e sociais - a abertura de procedimento licitatório, resta justificada a contratação direta.

Nas palavras de Marçal Justen Filho (2012, p. 505):

“... em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para bom cumprimento de seus misteres e realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput.

Salienta-se por oportuno, que o Tribunal de Contas da União entende que, na inexigibilidade trazida, inicialmente, pelo Art. 25, II da Lei 8666/93 - e que, por simetria, se aplica a legislação atual - Lei nº 14.133/21 - no Art. 74, III, exige-se o seguinte:

Acerca da notória especialização, exigida na contratação com base no inciso II, o Tribunal apontou que não basta a especialização do executor do serviço. A inexigibilidade está condicionada mais fortemente às características singulares do objeto de que a Administração necessita.

Portanto, existiriam três condições para a referida contratação:

- 1) o serviço profissional especializado;
- 2) a notória especialização do profissional ou empresa; e
- 3) a natureza singular do serviço a ser contratado.

Esse é o entendimento exposto, também, no relatório do Ministro Relator do Acórdão 550/2004 Plenário:

Acórdão 550/2004 Plenário (Relatório do Ministro Relator)
Consoante tese amplamente aceita na doutrina, assim como na jurisprudência deste Tribunal, a inexigibilidade de licitação, então prevista no art. 23, inciso II, do revogado Decreto-Lei no 2.300/1986, e atualmente



tratada no art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/1993, somente se configura quando há simultaneamente a presença de três elementos, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado. In casu, verifica-se, sem nenhum esforço de exegese, o preenchimento apenas de um requisito: o tipo de serviço (fiscalização de obras), posto que expressamente previsto no art. 12, inciso IV, do Decreto-Lei no 2.300/1986, em vigor à época da contratação. (...) Não basta que o profissional seja de notória especialização. É mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles expressamente enumerados e, sobretudo, que seja de natureza singular. Em outro falar: é preciso a existência de serviço técnico que, por sua especificidade, demande alguém notoriamente especializado.

Nesse contexto, entende-se que: Quanto à primeira exigência, qual seja, que o **serviço profissional seja especializado**, conclui-se que está caracterizada, uma vez que se trata de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais de notória e comprovada especialização, conforme explicitado, aliás, no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021, como serviço técnico especializado.

No que diz respeito à **notória especialização do profissional ou da empresa**, também é possível concluir que foram cumpridas as exigências legais, tendo em vista a expertise do profissional, conforme supra referido, materializada por vasto currículo e documentação comprobatória de sua qualificação acadêmica.

Nesse sentido é, também, o enunciado da Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

No entanto, deve-se entender que a flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal, ou seja, na contratação direta, é necessário observar as diretrizes da Lei Nº 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de contratação direta.

Por isso, na contratação com fundamento na dispensa do artigo 74, inciso III, “c” da Lei Nº. 14.133/2021, também deverão ser observadas as exigências do art. 72, do mesmo diploma normativo, o qual prescreve que o processo de



contratação direta - onde se compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação - deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Desse modo, é necessário que se faça constar nos autos todos os documentos acima descritos também no processo de contratação direta por inexigibilidade.

Assim, de acordo com a análise desta Procuradoria Municipal, nos autos do Processo de Inexigibilidade em análise, percebe-se que fora acostada toda a documentação necessária para o procedimento, conforme exige o art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

Oportuno salientar, ainda, que conforme art. 72, Parágrafo único, e artigo 174, inciso I, da Lei Nº 14.133/21, haverá a obrigatoriedade de publicação do ato que autoriza a contratação direta, ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante o que segue:



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

Por fim, acerca da natureza singular do serviço a ser contratado, não há dúvidas que serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais de notória e comprovada especialização, obrigatoriamente, caracteriza-se como excepcional, inviabilizando a ampla concorrência em razão da necessidade do preenchimento de requisitos específicos.

3. CONCLUSÃO

Destarte, tecidas as considerações de fato e de direito, **RECOMENDO** a contratação da empresa via inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, “c”, da Lei 14.133/2021, com a devida elaboração de minuta contratual.

É O PARECER.

Diante do exposto, **DETERMINO** a contratação da empresa via inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, “c”, da Lei 14.133/2021, com a devida elaboração de minuta contratual.

Cruz Alta - RS, 25 de novembro de 2025.



PAULA RUBIN FACCO LIBRELOTTO

PREFEITA MUNICIPAL

Este edital foi devidamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica do Poder Executivo de Cruz Alta/RS.

Procurador Jurídico Responsável: _____

